



Wagner

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 2016

Apensados: PL 7.596/2014, PL nº 2.265/2015, PL nº 5.435/2016, PL nº 5.504/2016, PL nº 5.649/2016, PL nº 5.710/2016, PL nº 5.796/2016, PL nº 5.798/2016, PL nº 6.722/2016, PL nº 6.971/2017, PL nº 8.403/2017, PL nº 8.464/2017, PL nº 8.471/2017, PL nº 8.472/2017, PL nº 8.476/2017, PL nº 8.477/2017, PL nº 8.513/2017, PL nº 8.517/2017, PL nº 8.602/2017, PL nº 8.623/2017, PL nº 8.699/2017, PL nº 8.830/2017, PL nº 8.834/2017 e PL nº 8.936/2017.

Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

Autor: SENADO FEDERAL - VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 5.452, de 2016, proveniente do Senado Federal, busca acrescentar dois artigos ao Código Penal, sendo um para tipificar a "divulgação de cena de estupro" e outro para estabelecer uma causa de aumento de pena para os crimes de estupro e de estupro de vulnerável que forem cometidos em concurso de duas ou mais pessoas (denominado de "estupro coletivo").

À proposição se encontram apensados os seguintes projetos:

- a) 2.265, de 2015, de autoria da Deputada Dâmina Pereira e outras, que "acrescenta dispositivo ao art. 213 do Decreto-lei





- nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre os casos de aumento de pena do estupro e estupro coletivo”;*
- b) 5.435, de 2016, de autoria do Deputado Weverton Rocha, que *“acrescenta os artigos 213-A e 217-B ao Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 - Código Penal para dispor sobre o crime de estupro compartilhado e dá outras providências”;*
- c) 5.649, de 2016, de autoria do Deputado Mário Heringer, que *“considera crime estupro mediante fraude o uso de substância psicotrópica que altera o estado psíquico. Altera a Lei nº 8.072, de 1990”;*
- d) 5.710, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *“estabelece causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável”;*
- e) 5.796, de 2016, de autoria da Deputada Tia Eron, que *“insere causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas – ‘estupro coletivo’”;*
- f) 5.798, de 2016, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que *“altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de conteúdo de caráter pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino”;*
- g) 6.971, de 2017, de autoria da Deputada Tia Eron, que *“estabelece causa de aumento de pena para o crime de estupro corretivo”;* e





- h) 8.403, de 2017, de autoria do Deputado Vitor Valim, que *“acrescenta parágrafo ao art. 213 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”*.
- i) 8.464, de 2017, de autoria do Dep. Cabo Sabino, que define como crime a importunação ofensiva ao pudor;
- j) 8.471, de 2017, de autoria do Dep. Auro, que define o crime de constrangimento sexual;
- k) 8.472, de 2017, de autoria do Dep. Marcos Rogério, que tipifica a conduta de *“praticar na presença de alguém, e sem seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso a fim de satisfazer lascívia própria ou de terceiros”*.
- l) 8.476, de 2017, de autoria da Dep. Renata Abreu, tipificando a importunação sexual;
- m) 8.477, de 2017, do Dep. Goulart, definindo o crime de *“constranger alguém mediante a pratica de ato libidinoso em ambiente público”*;
- n) 8.513, de 2017, da Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende, que *“torna crime a realização, na presença de alguém e sem sua anuência, de conjunção carnal ou outro ato libidinoso”*;
- o) 8.517, de 2017, da Dep. Josi Nunes, que *“tipifica o constrangimento para obter favorecimento sexual”*;
- p) 8.602, de 2017, do Dep. Pompeo de Mattos, que define o constrangimento para obtenção de favorecimento sexual;
- q) 8.623, de 2017, do Dep. Francisco Floriano, que se destina a punir *“a prática de atos libidinoso em espaços públicos e transportes coletivos”*;
- r) 8.699, de 2017, do Dep. Major Olimpio, que tipifica a *“importunação ao pudor e à dignidade sexual”*.





- s) 8.830 e t) 8834 de 2017, do Senado Federal, para tratar o molestamento, a importunação ou o atentado ofensivo ao pudor; e
- u) 8.936, de 2017, do Dep. Laudívio de Carvalho, majorando as penas do estupro de vulneráveis.
- v) 7.596, de 2014, do Dep. Wladimir Costa, acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

As proposições, que tramitam sob o regime ordinário e se sujeitam à apreciação do Plenário, foram distribuídas para análise e parecer à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A CMULHER opinou, no dia 05 de setembro do corrente ano, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.452/2016 e dos apensados, **com Substitutivo**.

Faço agora o relato de Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Todas as proposições são constitucionais, formal e materialmente, estão redigidas em boa técnica legislativa (quando há vícios são sanáveis) e são consentâneas com a ordem jurídica e inovam no ordenamento pátrio, o que garante sua juridicidade.

Cabe a esta Relatoria de Plenário conciliar todas as propostas apresentadas perante a CCJC, analisando a questão sob a óptica do mérito, uma vez que inúmeros foram os estudos e colaborações de entidades que lidam com o





tema dos direitos das mulheres, crianças e adolescentes, bem como operadores do direito de todo o país, órgãos governamentais, juristas e pessoas que encabeçam a luta pelo fim da violência contra a mulher e em defesa de uma sociedade baseada na cultura de paz.

Temos que votar pela aprovação do parecer oferecido na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, seguindo as linhas gerais da forma técnica orientada pela Declaração de Voto ofertada pelo Deputado Marcos Rogério perante a CCJC. Assim, oferecemos uma Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da CDDM, nos termos que seguem.

Consideramos que a redação desse substitutivo consegue conciliar os anseios de todos os que colaboraram na tramitação deste projeto, pelo qual a sociedade brasileira anseia de há muito.

Em linhas gerais, nele se tipificam os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, se altera para pública incondicionada a ação penal dos crimes desse capítulo, se reveem as causas de aumento de pena.

A sociedade brasileira exige providências para que cessem as agressões e violência sexual contra as pessoas, conclamando a todos nós para aprovarmos as medidas que tornem cada vez mais garantidas a dignidade sexual e a segurança pública.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação de todos os projetos e o Substitutivo da CDDM, na forma da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da CDDM que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.542, DE 2016, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER.

Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; e cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei para tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 215-A:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar, na presença de alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro

Pena – reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave."





Art. 3º Art. 2º O art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 217-A.

§ 5º As penas do *caput* e dos parágrafos deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato dela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.”

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-C:

“Divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, se ela for maior de dezoito anos.”

Induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual

Art. 218-D. Induzir ou instigar alguém a praticar crime contra a dignidade sexual:

Pena – detenção, de um a três anos.

Incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual



* C D 1 7 7 4 3 1 3 8 4 6 3 1 *



Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, publicamente, incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de seu autor."

Art. 5º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título se procede mediante ação penal pública incondicionada."

Art. 6º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226. A pena é aumentada de:

I – um terço, se o crime é cometido:

a) em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas, ou em meio de transporte público;

b) durante à noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima.

II – um a dois terços, se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) em concurso de dois ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

.....
IV – metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela." (NR)

Art. 7º O art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 234-A.
.....



* C 0 1 7 7 4 3 1 3 8 4 6 3 1 *



III – de metade a dois terços, se do crime resultar gravidez;

IV – de um terço a dois terços, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 8. Revoga-se o Art. 61 do Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

